

OS LIMITES DOS ALIMENTOS AVOENGOS É CABÍVEL PRISÃO CIVIL AVOENGA?

THE LIMITS OF GRANDPARENTS FOODS IS GRANDPARENTS CIVIL PRISON APPLICABLE?

Fabricio Manoel OLIVEIRA¹

Karen Jorge Saporì da SILVA²

Resumo

O presente artigo busca investigar os limites da responsabilidade alimentar avoenga quanto aos netos, em específico analisar a prisão civil avoenga, com o fito de analisar até onde é cabível a obrigação alimentar, se a responsabilidade pode ser considerada subsidiária ou direta. Isto porque os avós em suma costumam ser pessoas com idade avançada, e, deste modo, possuem outras responsabilidades. Diante desses pressupostos, foi realizado o estudo da cadeia familiar, bem como a responsabilidade dos progenitores em cumprir a obrigação diante dos seus dependentes, sendo debatido se é possível e constitucional a prisão dos avós que estão em mora diante do pagamento de alimentos.

Palavras-chave: Obrigação alimentar; Alimentos avoengos; Direito Civil; Prole; Obrigação Subsidiária; Prisão Civil.

Abstract

This article seeks to investigate the limits of Grandparents food responsibility for grandchildren, specifically analyzing grandparents civil imprisonment, with the aim of analyzing the extent to which food obligations are applicable, whether the responsibility can be considered indirect or direct. This is because grandmothers tend to be elderly people and, therefore, have other responsibilities. Given these assumptions, a study of the family chain was carried out, as well as the responsibility of parents to fulfill their obligations towards their dependents, determining whether it is possible and constitutional to arrest grandparents who are in arrears regarding the payment of maintenance.

Keywords: Food obligation; Grandparents foods; Civil right; Offspring; Subsidiary Obligation; Civil Prison.

¹ Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – fabricio manoeloliveira@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito – FAMINAS-BH/ MG- karenjorge2019@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca investigar os limites dos alimentos avoengos, em específico se é cabível prisão dos avôs em caso de não pagamento das verbas alimentares.

Quando se fala em alimentos, logo se pensa em progenitores que possuem o dever de alimentar, cuidar e prestar toda assistência à sua prole. No entanto, de modo distante, é possível pensar que tal dever se estende aos avós.

A presente monografia, então, faz uma análise crítica quanto ao dever de os avós prestarem o pagamento de alimentos aos netos, quando tal obrigação se faz ausente pelos pais, uma vez que os avós se encontram em uma fase vulnerável da vida, a velhice, sendo os seus direitos resguardados pelo Estatuto do Idoso.

Para sintetizar tal assunto, utilizou-se o Projeto de Lei nº 858/2011, bem como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Buscou-se ainda entender se a obrigação avoenga é caracterizada como solidária ou subsidiária, ou seja, se figuram de forma plural com os genitores, em perspectiva material, na ausência do cumprimento da obrigação por parte daqueles.

2. FAMÍLIA: A FLUIDEZ DE UM CONCEITO

A família pode ser conceituada como uma união de pessoas que possuem vínculo sentimental, ligadas de forma sanguínea ou reunidas pelo afeto. Para o direito, o conceito de família possui várias repercussões e consequências jurídicas, visto que é através do núcleo familiar que é possível designar obrigações, como o dever de prestar alimentos. Conforme defendido por Caio Mário (2007, p. 19-20), família é um conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, em senso estrito, se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e, em sentido universal, é considerada a célula social por excelência.

Atualmente existem núcleos diversos que são considerados família, intrinsicamente ligado ao afeto, reconhecendo o ordenamento jurídico seu valor jurídico, visto que a sociedade está a todo momento sofrendo constantes alterações, buscando a lei acompanhar tais mudanças, um exemplo é acolhimento da família monoparental, da família mosaico, da união estável, dentre outras, como formas legítimas de família, como quaisquer outras, como se passa a expor.

2.1 MODELOS DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEOS

Atualmente a denominação família vai além da obrigação matrimonial, como aquela prevista no Código Civil de 1916, no qual para o Estado importava apenas o núcleo familiar que decorria do casamento católico. Flávio Tartuce discorre sobre o novo olhar referente ao conceito família

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. (BRASIL, 2013).

Deste modo, é possível pontuar e caracterizar diversos arranjos familiares, que possuem os mesmos efeitos jurídicos que os demais e usuais tipos de família, como o casamento.

Em específico sobre as formas familiares, cumpre dizer que família matrimonial é aquela decorrente do casamento, prevista expressamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 1º

[...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. [...] (BRASIL, 1988).

Ao esmiuçar o mesmo dispositivo legal, é válido dizer que a união estável também é reconhecida como uma entidade familiar, a saber:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

Ou seja, também é família a união de duas pessoas que possuem em comum a vontade de constituir uma família, através de uma união dotada de publicidade, e concomitantemente duradoura, denominada união estável, a qual possui os mesmos efeitos de um casamento.

Além das formas citadas, existe uma infinidade de outros arranjos familiares, como a: família eudemonista: este arranjo é formado pelo afeto mútuo comum entre os integrantes, possuindo como fim a felicidade; a família unipessoal: é formada por pessoas que vivem de modo singular, como por exemplo viúvas ou pessoas solteiras; a família parental ou anaparental: família

constituída sem ascendentes, no qual possuem como presença para constituição da família irmãos ou primos; a família mosaico ou reconstituída: neste arranjo, existe a pluralidade de relações parentais, de sorte que, por exemplo, os irmãos podem ser fruto de outro relacionamento.

Existe além desses arranjos uma pluralidade de outros, os quais têm ganhado grande espaço e repercussão na sociedade contemporânea.

3. ALIMENTOS E O DEVER DE ALIMENTAR: INTRODUÇÃO

Os alimentos são prestações devidas a alguém devido a um vínculo familiar, em suma, essas prestações podem ter prazo estipulado para o término ou serem de caráter vitalício, bem como podem ser em pecúnia ou *in natura*, sendo tais parcelas determinadas através de decisão judicial prévia ou acordo celebrado entre as partes.

Assim, os alimentos são um meio de manutenção da sobrevivência de quem necessita, e devem observar, por isso mesmo, a dignidade da pessoa humana, em que deve ser garantido o lazer, a saúde, a educação e a moradia de quem precisa, direitos previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Linhas gerais, os alimentos são devidos entre descendentes para ascendentes, para manutenção e garantia na qualidade de vida, quando se encontram incapazes de realizar tal ato; entre ascendentes para descendentes, como a pensão alimentícia, obrigação dos progenitores com a sua prole; e ainda podem ser em decorrência da junção matrimonial, visto que o cônjuge afetado precisa de tal prestação em havendo incapacidade de constituir renda após o matrimônio.

Em outras palavras, em relação à última hipótese citada, com o divórcio ou a dissolução de união estável entre os progenitores, é cabível o requerimento de alimentos para promover e atender as necessidades do cônjuge ou companheiro:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Em relação à primeira e segunda hipótese citadas, tem-se o artigo 1.696 do CC, que preconiza que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Seja como for, Orlando Gomes (1999, pg. 429) ensina, quanto a este assunto, que o termo “alimento” não é apenas referente à nutrição de quem precisa, como à garantia da dignidade da pessoa humana necessitada por meio de outras formas prestacionais:

Prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. (GOMES, 1999, p. 429).

Assim, têm os alimentos relevante papel social, com cabimento em diversas situações, servindo para evitar situações de miserabilidade econômica, permitindo a manutenção da vida do alimentando, independentemente de quem seja ele.

3.1 PENSÃO ALIMENTÍCIA: DOS ALIMENTOS DEVIDOS PELOS GENITORES À PROLE

Usualmente denominada pensão alimentícia é a garantia do menor quanto à sua dignidade, ela é devida para que a prole possa ter acesso ao necessário, uma vez que, na qualidade de menor, regra geral, não há a possibilidade de exercer atividades laborais para manutenção de vida, sendo responsabilidade dos progenitores assegurar a sua subsistência do menor. O Código Civil, em seu artigo 1.695 leciona sobre este assunto:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Além disso, o artigo 1.696 do mesmo diploma, há pouco citado, também dispõe que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

O Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente é cristalino quanto ao assunto:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, a responsabilidade dos pais quanto aos filhos trata-se de responsabilidade irrenunciável, as prestações de obrigações alimentícias determinadas em juízo são de natureza obrigatória, não existe a possibilidade do não cumprimento, uma vez que os progenitores possuem deveres com sua prole.

3.2 SANÇÕES AO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO ASCENDENTE PARA COM O DESCENDENTE

A pensão alimentícia fixada em juízo sempre atendente ao binômio: necessidade de quem precisa e possibilidade de quem irá prover os alimentos, deste modo, não é fixada *ad aeternum*, visto que tal obrigação cessa junto com a necessidade de quem precisa, ou seja, a partir do momento que o credor conseguir manter sua existência.

Porém, durante todo tempo que a pensão alimentícia estiver vigente para pagamento, o encargo deve ser cumprido com todos os requisitos estipulados (valor, tempo, quantidade e qualidade). Em perspectiva processual, citado ou intimado o alimentante para pagar a referida obrigação em sede de cumprimento de sentença ou de execução, terá 3 (três) dias para fazê-lo, na forma da lei:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015).

Para além disso, vale citar o artigo 528, § 7º, que traduz os pressupostos para a prisão civil do devedor de alimentos. Segundo dispõe:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três)

prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015).

Assim, no caso do não pagamento da pensão alimentícia é cabível a prisão civil, sendo esta modalidade de prisão a única admitida no direito brasileiro decorrente ao inadimplemento de obrigação, conforme consta da Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988).

Após o pagamento dos débitos da pensão, o credor terá sua liberdade reestabelecida, porém, as demais parcelas da obrigação alimentar continuam a vencer no tempo, até que cesse a necessidade da prole, podendo haver novas execuções e/ou precisões, em vista da perpetuação da necessidade alimentar, no qual o fito dos alimentos é a manutenção do alimentado, sendo essa condição sem data para fim, perfaz até suprir por inteiro a necessidade de quem precisa.

4 ALIMENTOS AVOENGOS: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Os alimentos avoengos estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1696 do Código Civil (acima mencionado em sua integralidade).

Em síntese, trata-se de obrigação dos avós de contribuírem para a manutenção dos netos em caso de incapacidade dos pais, através do pagamento de pensão alimentícia, seja em pecúnia ou *in natura*.

Deste modo, os avós, por lei, são devedores subsidiários na falta dos progenitores ou no caso de não cumprimento da obrigação alimentar, por se tratar de obrigação subsidiária. Visto isso então, para que os avós figurem como parte de tal encargo, é necessário antes verificar e comprovar a ausência da possibilidade dos genitores.

Somente após comprovada a impossibilidade dos genitores primários é possível incluir os avós como devedores desta obrigação, uma vez que a atuação deles é somente de modo subsidiário, em outras palavras, na ausência e impossibilidade dos pais.

4.1. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS E A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR SUBSIDIARIEDADE LEGAL?

Os avós (ascendentes de segundo grau) adquirem a responsabilidade de arcar com os custos alimentícios do alimentando na incapacidade de os progenitores proverem sua manutenção, sendo esta presente somente na qualidade de complementar, como acima adiantado.

Deste modo, os avós podem compor o polo passivo do processo de alimentos ao menor somente comprovação da inadimplência e impossibilidade dos genitores, sendo este encargo assumido pelos avós com tempo determinado e em caráter excepcional de modo que, voltarem a ter condições econômicas para tanto, deverão os genitores voltar a cumprir sua obrigação com o alimentando, por isso, este ônus é considerado subsidiário (temporário) e não solidário, sendo germinado ao ascendente somente de modo excepcional.

4.2. O PODER PECUNIÁRIO DO IDOSO

Em suma, de modo geral, os avós são indivíduos com avançada idade, em sua grande maioria aposentados, que exerceram atividade laborais por longa data.

Não raramente recebem algum tipo de auxílio governamental para sua subsistência, sendo seu poder aquisitivo, em muitos casos, reduzido. Por consequência, para além das vulnerabilidades físicas, podem em certos casos ser considerados indivíduos em um cenário e condições de vulnerabilidade no aspecto econômico.

Em 01 de outubro de 2003 foi promulgada a lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), que deduz as condições do idoso, prevendo deveres, direitos e elucidações sobre os idosos.

Foi concedido no artigo 11 da referida lei a possibilidade dos idosos realizarem o pedido de pagamento de pensão mensal aos filhos, para que possam realizar a manutenção de sua subsistência:

Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil. (BRASIL, 2003)

Sendo ainda explícito no artigo 12 a possibilidade da escolha do prestador da obrigação alimentar:

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores. (BRASIL, 2003)

Ao analisar os artigos mencionados é possível perceber a vulnerabilidade do idoso, que também pode ser merecedor de alimentos, assim como todas as outras categorias narradas até então.

Cabe ainda aos idosos requererem proventos mensais do Estado, quando seus familiares não podem realizar tal feito, esses proventos são concedidos por benefícios mensais disponibilizados ao governo para quem precisa, sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos para acesso efetivo ao benefício. Deste modo, conforme artigo 14 do Estatuto do Idoso, é possível analisar o grau de vulnerabilidade que os avós se encontram, e mesmo assim podem figurar como devedores de alimentos aos netos, na ausência de possibilidade dos pais:

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003)

Ocorre que, mesmo diante a tal cenário, é responsável pelo pagamento de alimentos na ausência da possibilidade dos progenitores, sendo esta responsabilidade subsidiária, como adiantado, visto que de acordo com o Código Civil a primeira classe coobrigada será os ascendentes.

Logo, ainda que vulneráveis, inclusive economicamente, os avós, na qualidade de ascendentes, de segundo grau do alimentando, nem sempre dispondão de poder aquisitivo para realizar o pagamento dos alimentos avoengos aos netos, ainda assim terão que fazê-lo.

5. O PROJETO DE LEI 858/11

O Projeto de lei nº 858/2011 proposto pelo deputado Lincoln Portela no ano de 2011 leciona sobre o ônus de pagamento de alimentos aos netos por parte dos avós na impossibilidade de os genitores arcarem com tal obrigação, sendo defendido em sua ideia central o seguinte argumento:

A presente proposição tem por finalidade resguardar a ética a moral e principalmente a dignidade dos nossos idosos, que mesmo estando vivendo momentos de paz e tranquilidade, inerentes às suas aposentadorias ainda tem que arcar com responsabilidades que não são suas. (BRASIL, 2011).

É inquestionável que os idosos já cumpriram o encargo da criação dos filhos, quando menores, porém, conforme a definição dos alimentos avoengos, nos termos expostos acima, este encargo é estendido durante toda a vida da pessoa idosa.

Art. 1º O artigo nº 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1.698. O parente, a quem cabe o dever de adimplir o encargo de prestar alimentos, deverá arcar com o referido ônus, não cabendo transferir a quem quer que seja obrigação exclusivamente sua. (BRASIL, 2011).

Sendo a principal ideia deste Projeto de Lei que os progenitores passem a responder por suas obrigações de forma unitária, sem que esta se transfira aos avós, uma vez que é defendido no decorrer do Projeto de Lei que os avós são vulneráveis devem ter sua dignidade resguardada.

6.PRISAO AVOENGA: LIMITES E POSSIBILIDADES

O ordenamento jurídico é muito cristalino ao definir que é cabível prisão civil do sujeito que está em mora diante do pagamento de pensão alimentícia, porém, não se aduz sobre quem recai essa sanção, isto é, se é estendida à figura dos avós na qualidade de devedores subsidiários ou se é cabível somente na figura dos progenitores. O artigo 528 do Código de Processo Civil leciona sobre a referida prisão:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015).

Em outras palavras, a lei não distingue a quem é cabível a prisão, somente leciona que é cabível ao devedor de pensão alimentícia, sendo esta também a previsão da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1998).

Ocorre que os avós são pessoas em grau de vulnerabilidade, como dito, de modo que podem ter dificuldade econômica em arcar com a referida obrigação.

Nesse sentido, não parece absurdo considerar a prisão avoenga uma afronta à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal é bem incisiva em defender tal princípio, ainda mais em se tratando de pessoa idosa. Veja-se a disposição a respeito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]. (BRASIL, 1988).

No entanto, pode-se argumentar que, por se tratar de obrigação alimentar, deve o interesse da criança ou adolescente ser resguardado e, mais do que isso, garantido.

Assim, se não resta outra alternativa a não ser a prisão civil, deve estar ser deferida. Afinal de contas, o direito alimentar destas é imediato e carece de respeito. Contudo, o artigo 264 do Código Civil, aduz:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. (BRASIL, 2002).

Em outras palavras, os avós atuam no polo ativo da obrigação alimentar, solidariamente com os genitores, deste modo entende-se que além da obrigação alimentar (na impossibilidade de ser realizada pelos progenitores) cabe aos avós também a sanção pelo não adimplemento da pensão estipulada, sendo esta através da prisão civil.

A relação dos avós com a obrigação alimentar subsidiária é inquestionável, porém, deve-se atentar para as condições da prisão civil, uma vez que os avós são portadores de garantias fundamentais advindas do Estado em busca de uma vida digna.

Ainda conforme dispões o Código de Processo Civil é possível a possibilidade de penhora de bens para pagamentos de dívidas civis:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

No qual, como em todos os outros dispositivos legais, não faz distinção entre devedor originário ou subsidiário, usa-se apenas a denominação devedor. Deste modo entende-se que pode esta sanção se estender também ao idoso na qualidade de devedor de alimentos. Sendo a modalidade coercitiva advinda da prisão civil ou então a penhora de bens uma forma vexaminosa de coagir o idoso.

O Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil profere a necessidade de observância condições para prisão civil dos avós:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, a prisão civil avoenga é uma medida legal cabível ao inadimplemento da obrigação alimentar, porém, nem sempre é a melhor solução, visto que os avós se caracterizam como parte subsidiária desta obrigação. Mesmo que a prisão seja decretada de forma domiciliar, será vexaminosa ao idoso, e estará ele ceifado de sua dignidade por uma obrigação subsidiária.

A possibilidade de outra forma coercitiva ao inadimplente com as dívidas alimentícias pode ser uma alternativa para os avós na condição de credores deste encargo, como defende Rolf Madaleno (2018, p. 1.228).

São vias indiretas de cobrança ou de garantia do pagamento dos alimentos postas injustificadamente em atraso pelo devedor, pois quem pode mais com a prisão civil, pode menos com um elenco de sanções alternativas e de menor violência contra a liberdade pessoal, mas de maior potencial de persuasão, por exercerem significativa pressão psicológica sobre o relapso devedor.

Sendo ainda apresentado pelo senador Paulo Paim o Projeto de Lei nº 151/2012 com fito de defender a impossibilidade da prisão civil avoenga:

Este projeto tem por objetivo impedir a prisão do idoso devedor de alimentos. Por causa da inadimplência do filho, o avô idoso acaba sendo preso para o pagamento de alimentos ao neto. A verdade é que muitos idosos são presos civilmente por causa da irresponsabilidade alheia. Não é certo que pessoas de saúde frágil, com grandes gastos com medicamentos, médicos e hospitais, sejam submetidas a esse tipo de humilhação, ainda mais nesta fase da vida. Conquanto seja legítimo o direito do menor de cobrar alimentos dos seus ascendentes (pais e avós), essa obrigação civil não deve chegar ao

ponto de constranger o idoso com a ameaça de prisão. Por essas razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer o acolhimento dos nossos ilustres pares. (BRASIL, 2012).

Seja como for, apesar de censurável e, em alguns casos, socialmente reprovável, a prisão civil por débitos de pensão alimentícia é cabível aos idosos, tendo em vista que o alimentando precisa subsistir. Trata-se, portanto, da proteção de um direito alimentar da criança e/ou adolescente.

Deve-se pesar a necessidade de quem precisa com a possibilidade de quem irá arcar com as prestações mensais referentes aos alimentos, uma vez que os idosos se encontram em grau de vulnerabilidade e nem sempre podem arcar com estas prestações. Sendo ainda o cabimento da prisão civil ao idoso que figura como devedor subsidiário da obrigação alimentar, no qual o Estatuto do Idoso defende cristalina e claramente os direitos dos idosos visto sua fragilidade. É necessário analisar todo contexto para definir a melhor opção tão antes da prisão civil ou penhora de bens, conforme leciona Nelson Nery:

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (BRASIL, 1999).

Porém, cabe ao juiz magistrado a individualização da pena a ser aplicada, uma vez que os avós possuem responsabilidade subsidiária quanto à obrigação alimentar e, como visto, devido à idade são considerados vulneráveis, cabendo eventuais sopesamentos na aplicação normativa, a fim de evitar gerar mais danos do que benefícios.

7. CONCLUSÃO

Os genitores possuem obrigação de alimentar sua prole, não somente alimentar, mas também garantir a sua dignidade, direito este incisivamente defendido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o menor não é capaz de produzir meios de sustento para sua própria subsistência.

O inadimplemento da obrigação alimentar ocasiona a prisão civil do devedor genitor. Em caso

de não adimplemento por parte deste, contudo, a responsabilidade de pagamento é transferida aos avós, responsabilidade subsidiária obrigacional, como visto.

Ocorre que em grande maioria os avós são pessoas idosas, podendo possuir algum grau de vulnerabilidade devido à idade, ou mesmo econômica, o que acaba por revelar a danosidade do ônus alimentar imputado nestes casos.

Não obstante, mesmo que os avós se encontrem em situação de vulnerabilidade, parece possível dizer que a situação de inadimplemento das obrigações alimentares também lhes acarreta a prisão civil, por inexistência de exceção expressa no Estatuto do Idoso, na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Sendo importante ressaltar que ainda carece aos idosos o direito de requerer pensões para sua subsistência, podendo ser essa exigida aos seus descendentes. No qual na impossibilidade deles, os idosos podem requerer esses proventos ao Estado através de benefícios, deste modo é cristalino que os idosos também carecem de acompanhamento para uma vida digna.

Todavia, deve ser levado em consideração pelo juiz na aplicação da pena a idade do inadimplente, e se se trata de obrigação inadimplida porque não quis ou porque realmente não possui condições financeiras de com ela arcar, sempre à luz de que os avós são pessoas idosas e estão cumprindo uma obrigação em caráter subsidiário. Sendo ainda imputável e cabível a penhora de bens do devedor, sendo o idoso também enquadrado como devedor.

Deste modo ao final é possível entender a obrigação avoenga, com seus limites delimitados e definida em caráter de substituição, uma vez que o menor precisa de amparo, este que deve ser realizado pelo núcleo familiar que detém o poder e dever de cuidar.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF, Presidente da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL, Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*: Brasília, DF, Presidente da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL, Lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 *Estatuto do idoso*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 858, de 2011. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=865043&filename=Avulso%20PL%20858/2011#:~:text=A%20presente%20proposi%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por,responsabilidades%20que%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20suas. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 151, de 2012. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105506>. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL, *VII Jornada de Direito Civil*, enunciado 599, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, Conselho de Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em 03 de junho de 2024.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

NERY JÚNIOR, Nélson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família*. 16ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 3. ed. rev. atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.